



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 349735/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUIS EDUARDO QUERINO, MAGDA VANESSA BILL, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, ROZENILDA GONCALVES DA LUZ, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO / PROCURADOR: NICOLLY JACOB CASTANHA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2747/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. COAP e MPC pelo registro com recomendações e determinação. Voto pelo registro com recomendações e determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, visando o provimento dos cargos de Assistente Social e Técnico de Enfermagem, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG, peça 79 do referido processo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- a) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.
- b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.
- c) Reserva de vagas para classificação afrodescendente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, em todas as fases do processo foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá apresentou contraditório final à peça 47, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 8768/25-COAP (peça 48) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes recomendações e determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá:

Recomendações:

- a) que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos;
- b) que, em futuros certames, mantenha atualizado corretamente o sistema SIAP em conformidade com Manual SIAP. (peça 48, fl. 8)

Determinação:

- a) que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. (peça 48, fl. 8)

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 760/25-6PC (peça 51), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das recomendações e determinação acima transcritas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e a expedição de recomendações e determinação.

Quanto às recomendações sugeridas pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com os seguintes posicionamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao item “2. Não foram apresentados os pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram.”

Manifestação do Jurisdicionado: “Quanto ao ponto 02, o candidato Algimiro Vargas Soares, aprovado no Concurso Público nº 001/2021 para o emprego público, respectivamente, após ser regularmente convocado para assumir sua função, solicitou a reclassificação para o final da lista, de acordo com documento abaixo. (fls. 3, peça 23)” – (peça 48, fl. 4).

Contudo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: O Ente informou que os candidatos solicitaram a reclassificação para o final da lista, apresentando publicação com a lista dos nomes, entretanto, não apresentou o documento requerendo final de lista assinado pelos candidatos.

Quanto o item “Reserva de vagas para classificação afrodescendente”:

Manifestação do Jurisdicionado: “Houve a inclusão das vagas destinadas à classificação especial de afrodescendentes no SIAP. Posteriormente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitou que esta Entidade alterasse o sistema SIAP, no que versa sobre os candidatos que foram admitidos pela classificação geral e pela classificação especial para afrodescendentes. No entanto, a Entidade tentou realizar as alterações referentes aos cargos no sistema (SIAP), mas o sistema não permitiu a modificação.” “Nesse sentido, considerando que a Entidade não conseguiu realizar a devida alteração, com a correção dos equívocos no preenchimento do sistema SIAP no que tange às vagas de afrodescendentes, pugnamos pela disponibilização do sistema para a alteração e, posterior anotação da regularização do apontamento deste item.” (fls. 5-6, peça 23). Em síntese, o Município informa (peça 47) que “a Fundação informa que tomará as medidas necessárias para efetuar a solicitação formal ao Tribunal de Contas, mediante Requerimento Externo, conforme orientação expressa do órgão de controle.” (peça 48, fl. 5)

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a informação prestada pelo jurisdicionado, não há comprovação de aplicação das medidas concretas sugeridas por esta Corte. (peça 48, fl. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere à determinação sugerida pela unidade técnica, o Ente apresentou o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Em relação às formas alternativas de convocação dos (a) aprovados (as) no Concurso Público, informamos que, concomitantemente com a publicação do chamamento no diário oficial dos municípios, a FASP encaminhou e-mail ao (a) candidato (a) aprovado (a), de maneira que não há que se falar em irregularidade. Informamos a este Tribunal de Contas que e-mails foram encaminhados para todos os candidatos aprovados no concurso público, alguns desses e-mails não foram encontrados no sistema FASP, devido ao lapso temporal entre o chamamento e o processo instaurado pela CAGE, de maneira que àqueles que não atenderam a solicitação, estavam cientes do chamamento. Considerando que os candidatos que não atenderam à convocação foram notificados regularmente, inclusive por e-mail, de acordo com a documentação em anexo, solicitamos a anotação da regularização do registro.” (fls. 3, peça 23). – (peça 48, fl.3)

A COAP realizou a seguinte análise:

Análise da unidade técnica: Em que pese a justificativa do Ente informando que houve a convocação alternativa via e-mail de todos os candidatos convocados, não houve a comprovação material desses meios nos autos. Portanto, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas. (peça 48, fls. 3-4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com a expedição das recomendações e determinação à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de recomendações e determinação ao Ente.

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações e determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá.

RECOMENDAÇÕES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos; e

b) Mantenha atualizado corretamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP em conformidade com Manual SIAP.

DETERMINAÇÃO: Em futuros certames, seja enviado junto a respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”¹.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **recomendações** e **determinação** à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá.

RECOMENDAÇÕES:

¹ **Art. 11.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos; e

d) Mantenha atualizado corretamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP em conformidade com Manual SIAP.

DETERMINAÇÃO: Em futuros certames, seja enviado junto a respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente